

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI
TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 13/2021

OBJETO: PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO PELA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUROD

PROCESSO (S): 50500.202470/2014-57

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00180/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: CONHECER O RECURSO PARA, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. RECUSAR-

LHE O EFEITO SUSPENSIVO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise do Recurso interposto pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., em face da Decisão nº 041/2019/SUINF, datada de 08.03.2019, por infração ao disposto no Art. 6°, inciso XXIII, da Resolução ANTT nº 4071, de 2013.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Preliminarmente, registre-se a competência desta Agência Reguladora para regular a matéria, conforme disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências."

No âmbito desta Agência, a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016,"aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

Em 31.10.2014, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT emitiu em desfavor da autuada o Auto de Infração nº 02608 (fls. 22), em virtude de "deixar de entregar, entregar fora do prazo ou entregar de forma incompleta, conforme estabelecido pela ANTT, relatório de monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais e outros que estejam previstos no Contrato de Concessão, no PER ou em regulamento da ANTT", conduta esta que configura o ilícito descrito no Art. 6º, inciso XXIII, da Resolução ANTT nº 4071, de 2013.

Defesa apresentada em 05.12.2014, julgada improcedente por meio da Decisão nº 122/2015/GEFOR/SUINF, de 10.04.2015, aplicando-se penalidade de multa.

Inconformada com a decisão acima citada, a concessionária interpôs recurso em 27.05.2015. Acatada a peça recursal, foi julgada improcedente por meio da Decisão nº 041/2019/SUINF, de 08.03.2019, mantendo-se a aplicação da sanção.

Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso à Diretoria, cujos argumentos apresentados foram analisados pela SUROD por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 545/2020 (3972650), quais sejam: 1) inexistência da infração e ausência de motivação para o indeferimento do recurso administrativo; 2) omissão aos argumentos apresentados em sede de recurso; 3) fato gerador anterior ao TAC; 4) possibilidade de aplicação do manual de fiscalização; e 5) desproporcionalidade da sanção.

"ANÁLISE

 $\underline{Inexistência\ da\ infração\ e\ ausência\ de\ motivação\ para\ o\ indeferimento\ de\ recurso\ administrativo}$

A concessionária alega ausência da motivação para o indeferimento dos argumentos apresentados sobre o mérito e repisa, assim, os mesmo argumentos apresentados em sede de defesa e recurso administrativo.

Sobre o assunto, primeiramente, esclarecemos que o ordenamento jurídico permite a utilização de pareceres e informações produzidos anteriormente nos autos do processo, a saber:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de

concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifo nosso)

Assim, em conformidade com o permissivo legal, a Administração Pública pode utilizar o instituto jurídico da fundamentação remissiva ou motivação "per relationem" quando ocorrer semelhança entre os argumentos apresentados pela Concessionária nas várias instâncias, sendo exatamente o que ocorreu, tendo em vista que no Parecer Técnico nº 053/2015/COINF/URSP/SUINF (fls. 60/62) a área técnica enfrentou tais argumentos apresentados em sede de Defesa, conforme abaixo transcrito.

- 10. Sobre a afirmação feita na folha 28, "Parágrafo doze: A Concessionária atenderá à solicitação da Agência para os próximos relatórios." cabe o principal destaque. O parágrafo doze do capítulo 4 "Conclusões e Recomendações" do Parecer Técnico nº 018/2014/PFR- Registro/COINF-URSP trata sobre os certificados de calibração emitidos pelo fabricante dos retrorrefletômetros da marca Easylux, com números de série VFEV 1258, VMA10903, VNOV0907 e VJUN 11133, não encontrados no relatório de monitoração da sinalização entregue pela Concessionária.
- 11. A calibração de equipamentos antes da sua utilização é princípio básico e fundamental na realização da maioria dos trabalhos de engenharia, e a ausência destes certificados de calibração leva a questionamento sobre a validade de todo o trabalho de medição realizado com estes equipamentos. A norma NBR 14723 "Sinalização horizontal viária Avaliação da retrorrefletividade utilizando equipamento manual com geometria de 15 m" estabelece a necessidade de calibração em seu item 3.1. Desta forma, resta claro que o relatório entregue pela Concessionária estava incompleto.

Ademais, em complemento, a área técnica desta Superintendência, por meio do Parecer nº 111/2019/GEFIR/SUINF (fls. 100/102), também traz:

- 9. Em seu Recurso, a Concessionária apresentou os certificados de calibração do retrorrefletômetro, que haviam sido considerados ausentes na análise do relatório de monitoração, e questiona ainda que foi penalizada devido à não apresentação do referido certificado.
- 10. Conforme o Parecer Técnico n 018/2014/PFR-Registro/COINF-URSP, o qual apresenta a análise do Relatório de Monitoração, a concessionária foi penalizada por apresentar o relatório fora do prazo e por não apresentar a monitoração de todos os elementos da rodovia, como parte das vias marginais, sinalização de obras e de alguns acessos, como exposto na Conclusão do mesmo.

Dessa forma, a prevalecer a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade das unidades técnicas que promoveram a autuação e a análise da infração objeto deste processo - e não tendo sido esta presunção elidida pelas alegações da concessionária, entendemos que persistem os motivos que sustentaram condenação da concessionária.

Omissão aos argumentos apresentados em sede de recursos

A concessionária alega que os argumentos apresentados pela recorrente em suas manifestações anteriores são praticamente ignoradas pela instância recursal, à medida que invoca a posição que ensejou a notificação, a do Parecer Técnico nº 018/2014/PFR-Registro/COINF-URSP (fls. 02/15).

Sobre o assunto, esclarecemos que as decisões tomadas em sede de recursos são fundamentadas em Pareceres Técnicos emitidos pelo setor técnico da Agência, consoante expressamente admite o art. 50, 1° da Lei n° 9.784/1999 e, para a manutenção da penalidade aplicada, basta que se tenha presente qualquer elemento suficiente para tanto, sendo despicienda a análise de todos os pontos argumentados pela Concessionária.

Nesse sentido, aplica-se como norma subsidiaria o disposto no Código de Processo Civil, em seu art. 489. \$1°:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (...);

Ademais, é pacífico na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, vide Informativo n. 585) do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Portanto, utilizando-se subsidiariamente da norma processual e do entendimento jurisprudencial vigente, a Administração, em sua função judicante, também não está obrigada a se manifestar sobre todos os pontos apontados pela recorrente desde que já tenha encontrado motivos suficientes para manutenção da penalidade aplicada.

Fato gerador anterior ao TAC

A Concessionária alega que em razão da celebração do Termo de Ajuste de Conduta - TAC, caso fosse identificada inexecução contratual ocorrida antes de 22 de setembro de 2014, cujo processo administrativo não tenha sido autuado, deverá ser cientificada preliminarmente pela SUINF, antes da instauração do processo e que, por esse motivo, a Notificação em comento seria nula.

Em relação à necessidade de notificação prévia antes da instauração do processo administrativo em epígrafe, esclarecemos que o TAC, em sua Quarta subcláusula, determina que a Concessionária seja previamente comunicada caso identificada inexecução contratual ocorrida antes da celebração do referido termo, *in verbis*:

Quarta subcláusula – Identificada pendência ocorrida entre o início da concessão e a data de assinatura do presente termo, cujo processo administrativo não tenha sido autuado, a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF deverá comunicar a RÉGIS.

Em estrito cumprimento à tal obrigação, foi expedida Notificação de Infração cientificando a Concessionária de que irregularidades ocorridas antes da celebração do TAC haviam sido identificadas pela ANTT, iniciando-se então prazo para apresentação de Defesa.

Sendo assim, tendo sido devidamente notificada a Concessionária, não merece prosperar o argumento da concessionária que pugna pela nulidade e arquivamento da Notificação de Infração.

Possibilidade de aplicação do Manual de fiscalização

A concessionária alega que as disposições do Manual de Fiscalização, editado após a aplicação da Notificação em debate, seria aplicável ao caso debatido, em razão do Direito Brasileiro adotar a retroatividade da Lei em benefício do réu.

Ocorre que, conforme já analisado pela área técnica desta Superintendência, por meio da Nota Técnica nº 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF (fils. 105/108), uma possível revisão de procedimentos, não produz efeitos retroativos, possuindo efeitos *ex nunc*, em atendimento ao princípio da Segurança Jurídica do próprio Contrato de Concessão.

Ademais, sobre o assunto, esclarecemos que enfrentando a matéria, a Advocacia Geral da União - AGU consolidou entendimento por meio do Parecer nº 00028/2015/DEPCONSU/PGF/AGU (3974186), na ocasião o órgão de consulta e assessoramento jurídico do Poder

Executivo esdareceu que, no âmbito administrativo, a retroatividade da norma mais benéfica é a exceção. in verbis:

33. O simples fato de existirem precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese da retroatividade da norma administrativa mais benigna não autoriza, necessariamente, a adoção administrativa desse entendimento. A uma, a quase que totalidade dos precedentes jurisprudenciais referidos não dizem respeito à retroatividade benigna no ambiente das agências reguladoras. A duas, ainda que fossem específicos, a matéria não estaria pacificada, pois abundam nas diversas cortes federais precedentes contrários à tal retroação, alguns dos quais serão lembrados a seguir.

(...)

37. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ a corrente majoritária[10] é no sentido da inaplicabilidade da retroatividade de norma mais benéfica no âmbito do direito administrativo, conforme consta abaixo:

(...)

40. Julgando arguição de inconstitucionalidade acerca da exigibilidade de multa administrativa no âmbito do processo tributário, **o egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região recusou a retroatividade da norma mais benigna**, por entender não aplicável o permissivo do Código Tributário Nacional:

(..)

48. Em razão do exposto, concluo:

a) a retroatividade da norma penal mais benéfica é regra de exceção e, ainda que estabelecida na Constituição Federal, deve ser interpretada restritivamente, haja vista a necessidade de prestigiar a regra geral do nosso sistema jurídico, que é a irretroatividade da lei, com a preservação dos atos jurídicos perfeitos, em especial quando sobre eles pairam a presunção de legalidade e legitimidade que imanta os atos administrativos;

b) o suporte fático que sustenta a aplicabilidade da retroação da norma penal benigna não corresponde, via de regra, ao da seara administrativa e, em especial, àquele em que a administração pública exercita seu poder de polícia;

Assim, não devem prosperar os argumentos da concessionária.

Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

A Concessionária se insurge contra o valor supostamente desproporcional da penalidade, o que faz sem qualquer menção ao fato de que conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e respectivos valores das sanções administrativas aplicáveis.

As multas ora em apreço consistem em sanções administrativas, contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga e na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

Conforme prescreve o item 19.18 do Contrato de Concessão Edital nº 006/2007, 'ha aplicação das sanções será observada regulamentação da ANTT quando à graduação da gravidade das infrações".

Ademais, é a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1°, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da vigente Resolução nº 4.071, de 2013, precedida pela Resolução nº 2.665, de 2008, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo, para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa

A graduação da gravidade das penalidades é evidente a partir da redação do art. 3º da vigente Resolução nº 4.071, de 2013, senão vejamos:

Art. 3º A partir das Concessões da 2ª Etapa do PROCROFE, as penalidades de multas serão calculadas tendo como base a Unidade de Referência de Tarifa - URT, conforme disposto nos Contratos de Concessão, com a seguinte gradação:

I - Grupo 1 - multa de 100 (cem) URTs;

II - Grupo 2 - multa de 165 (cento e sessenta e cinco) URTs;

III - Grupo 3 - multa de 275 (duzentos e setenta e cinco) URTs:

IV - Grupo 4 - multa de 413 (quatrocentos e treze) URTs; e

V - Grupo 5 - multa de 550 (quinhentos e cinquenta) URTs.

A classificação das penalidades de multa em Grupos, objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo às mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção.

Não obstante a dificuldade da tarifa de classificação, a mesma toma por base critérios regulatórios e técnicos, tais como riscos decorrentes do ilícito, extensão dos danos aos usuários e ao objeto da Concessão, grau de obstrução à ação regulatória, benefícios auferidos pelo infrator, entre outros elementos indicativos da gravidade em potencial da conduta.

Ademais, esclarecemos que, por meio do Parecer Técnico nº 111/2019/GEFIR/SUINF (fls. 100/102), a área técnica sugeriu a aplicação de atenuante no patamar de 10% (dez por cento), devendo ser aplicada pena de 148,5 (cento e quarenta e oito inteiros e cinco centésimos) URT, sendo assim, no presente processo, respeitado o princípio da individualização da pena (Art. 78 — D da Lei nº 10.233/2001).

Pelo exposto, não devem prosperar tais argumentos da Concessionária.

Ademais, a SUROD recomendou, por intermédio do Relatório à Diretoria SEI nº 545/2020, que seja negado o efeito suspensivo solicitado pela Concessionária, nos seguintes termos:

"Como regra, os recursos administrativos interpostos no âmbito desta Agência são desprovidos de efeito suspensivo, salvo se demonstrado justo receio de lesão de difícil reparação ou outra razão de interesse público que afaste a execução provisória da penalidade. É o que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

A esse respeito, ao discorrer a respeito da aplicação do art. 59 da Resolução nº 5.083/2016, a Procuradoria Federal junto à ANTT destacou que seu objetivo é tutelar o interesse público, sendo a regra na disciplina processual no âmbito desta Agência. É o que se extrai do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00103/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que aprovou��RECER n. 00180/2020/PF-ANTT/PGF/AGU no âmbito do Processo nº 50500.024689/2014-17:

17. A meu ver, o dispositivo visa <u>tutelar o interesse público</u>, ao pretender suspender uma aplicação de penalidade de procedência ainda duvidosa ou no caso de sua execução provisória ameaçar de forma real e efetiva a regular prestação do serviço público pelo administrado sobre o qual recaiu a

penalidade. Não se trata, portanto, de mecanismo aplicável para proteger simplesmente a saúde financeira do acusado, mitigar o risco de judicialização ou que se justifica pela "mera possibilidade" de reforma da condenação.

- 18. O próprio objeto da multa, sanção aplicada nestes autos, é impactar o caixa da concessionária, com o intuito de corrigir condutas futuras. Não pode esse mesmo objeto ser invocado para afastar a sua incidência em sede de execução provisória. Do mesmo modo, não procede o argumento da existência de risco real de reversão da sanção, a afastar a sua execução provisória, tendo em vista o alto índice de confirmação das condenações da SUINF no âmbito da Diretoria, e o fato de a própria SUINF recomendar ao Colegiado a manutenção da penalidade
- 19. Ademais, a negativa do efeito suspensivo automático como regra processual obietiva conferir enforcement às penalidades aplicadas pela Agência, tornando excepcional a execução da sanção apenas ao final do processo.
- 20. Regulamentação que disciplinava o processo administrativo sancionador nesta Agência anteriormente à Resolução nº 5.083/2016, a Resolução nº 442/2004 previa o rito inverso, ao atribuir automaticamente o efeito suspensivo aos recursos interpostos. Justamente essa sistemática foi objeto de crítica e determinação pelo Tribunal de Contas da União, que entendeu que do modelo resultava mora e ineficácia na aplicação da regulação, ao fomentar uma conduta recursal protelatória dos acusados. Esta é a conclusão adotada no Acórdão nº 3.237/2013-Plenário:

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à ANTT que:

9.1.4. ajuste, no prazo de sessenta dias, o art. 59 do Regulamento anexo à ResoluçãoANTT nº 442/2004, de forma a adeauá-lo ao art. 61 da Lei nº 9.784/99, retirando o efeito suspensivo conferido indiscriminadamente aos recursos administrativos:

Relatório acolhido pelo Tribunal

169. Nesse contexto, importa destacar que no transcorrer de todo o processo a cobrança da multa devida pela concessionária não se mostra exigível enquanto existirem recursos em relação às penalidades aplicadas. Assim, embora o § 1º do art. 13 da Resolução nº 2.689/2008 estipule prazo de trinta dias para pagamento das multas após a emissão da notificação, a conduta recorrente das concessionárias vem sendo a de apresentar todos os recursos previstos legalmente, e, em caso de insucesso, apelação judicial. Nessa conjuntura, as concessionárias prolongam ao máximo a duração dos processos sem a necessidade de pagamentos das multas por elas

170. A razão que torna possível essas circunstâncias é que a ANTT, por meio do art. 59 do regulamento anexo à Resolução-ANTT nº 442/2004, conferiu efeito suspensivo aos recursos apresentados no âmbito de processos de penalidade. Dessa forma, não é imposta às concessionárias a obrigação de recolher o valor das multas aplicadas até a decisão sobre os recursos interpostos. Apesar da previsão em normativo interno, a Lei nº 9.784/1999 é bastante clara quando preleciona:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.'

171. Nota-se, da intelecção do citado artigo, que é necessária autorização legal para conferir efeito suspensivo a recursos no âmbito dos processos administrativos, abrindo exceção apenas para aqueles casos de mais grave repercussão. Dessa forma, a Resolução-ANTT nº 442/2004 não teria o condão de estabelecer o recurso suspensivo como regra geral a ser aplicada no âmbito do PAS da

188. Diante dos fatos relatados, propõe-se determinar à ANTT, em face da ilegalidade constatada, que ajuste, no prazo de sessenta dias, o art. 59 do Regulamento anexo à ResoluçãoANTT n° 442/2004, retirando o efeito suspensivo conferido indiscriminadamente aos recursos administrativos, de forma a adequá-la com o regramento estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.784/99.

21. Bem verdade que a execução provisória das penalidades pode trazer alguns inconvenientes operacionais, a exemplo da necessidade de complementação ou devolução de valores em caso de reforma da decisão. Nada obstante, impõe-se a esta Agência um juízo de ponderação entre estes inconvenientes face aos benefícios regulatórios decorrentes da aplicação da sanção.

Nada obstante, reconhecemos que, para as penalidades de natureza pecuniária, referida discussão ganha contornos inócuos, uma vez que a constituição definitiva do crédito público e a consequente adoção dos atos de cobrança pressupõem o trânsito em julgado administrativo, não se mostrando cabível a execução provisória da multa, como também informado pela Procuradoria Federal junto à ANTT em sede de assessoramento jurídico.

Por estas razões, sugere-se a NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso em apreço."

Por fim, considerando que a Recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, a SUROD recomenda que sejam adotadas como razões de decidir as considerações técnicas trazidas aos autos por intermédio dos Pareceres Técnicos nº 018/2014/PFR-Registro/COINF-URSP (fls. 02/15), n° 053/2015/COINF/URSP/SUINF (fls. 60/62), n° $111/2019/GEFIR/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.\ 100/102)\ e\ na\ Nota\ T\'ecnica\ n^o\ 041/2019/PAS/CIPRO/SUINF \ (fls.$ 105/108) e Decisão nº 041/2019/SUINF (fls. 109), justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Autopista Régis Bittencourt S/A no patamar de 148,5 (cento e quarenta e oito inteiros e cinco centésimos) Unidades de Referência de Tarifa - URT.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por:

- 1. <u>Conhecer</u> o Recurso interposto pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A.;
- 2. Recusar-lhe a concessão do efeito suspensivo;
- 3. No mérito, <u>negar-lhe</u> provimento, mantendo a penalidade de multa em desfavor da concessionaria no patamar de **148,5 (cento e quarenta e oito inteiros e cinco centésimos)** Unidades de Referência de Tarifa URT, em conformidade com o permissivo legal constante do §1°, do artigo 50, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI

DIRETOR

À Secretaria Geral, para prosseguimento

CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO DIAS Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI**, **Diretor**, em 02/02/2021, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 5093670 e o código CRC 28D837E3.

Referência: Processo n° 50500.202470/2014-57

SEI n° 5093670

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br